



ACÓRDÃO N.º

PROC. N.º 0000084-16.2011.8.14.0035.

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: ÓBIDOS (VARA ÚNICA).

APELANTE: JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA.

ADVOGADO: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR – OAB/PA 15.082.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ACOLHIDA. MÉRITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. PENALIDADE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Considerando que a denúncia foi recebida pelo Juízo em 19.12.2011, e a sentença prolatada somente em 07.06.2016, excedendo o prazo fatal de três anos para que o Estado pudesse exercer sua pretensão punitiva, acolho a preliminar suscitada, para reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, com relação ao delito tipificado no art. 303, da Lei n.º 9.503/97, diante da incidência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal.

2. A autoria apontada ao acusado pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor restou efetivamente comprovada pelas provas produzidas durante a instrução criminal, todas destacadas no contexto deste voto, não sendo possível o acolhimento do pleito absolutório.

3. Restando desfavorável ao apelante uma circunstância judicial prevista no art. 59 do CPB, justificada a fixação das penas privativa de liberdade e suspensão da habilitação acima do mínimo legal, devendo ambas permanecer no patamar fixado na r. sentença, eis que adequado e suficiente ao delito praticado pelo recorrente.

4. Incabível a substituição da pena de suspensão da habilitação por uma restritiva de direito, eis que a mesma se encontra prevista no comando secundário da norma inculpada no artigo 302 do CTB, devendo ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, não podendo ser excluída, tampouco substituída, por falta de amparo legal.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

Acórdão,



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para acolher a preliminar suscitada pela defesa e declarar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, quanto ao crime de lesão corporal, mantendo a pena aplicada para o crime de homicídio culposo, substituindo-a por duas restritivas de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 28 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Apelação Penal interposto por Joaquim Barbosa de Souza, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única Da Comarca de Óbidos, que o condenou à pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15(quinze) dias de detenção, pela prática do crimes previsto no artigo 302 (homicídio culposo na direção de veículo automotor) e à pena de 10(dez) meses e 15(quinze) dias de detenção, pela prática do crime tipificado no art. 303, (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor contra duas vítimas), ambos c/c art. 302, parágrafo único, III, da Lei n.º 9.503/97, totalizando 03(três) anos e 06(seis) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de um ano, em regime inicial aberto.

Relata a peça acusatória, que o denunciado, Joaquim Barbosa de Souza, fora contratado pelo Prefeito Municipal, Jaime Barbosa de Souza, para transportar trabalhadores do sítio de sua propriedade até a cidade e em seguida novamente ao mesmo sítio. Consta que tais trabalhadores eram em número de 07 (sete), de modo que foram transportados 04 (quatro) no interior do veículo e 03 (três) na carroceria, evidenciando-se a imprudência do denunciado. Ao chegar à cidade, o denunciado ingeriu bebida alcoólica e posteriormente deslocou-se ao sítio em alta velocidade, vindo a colidir com um trator que estava parado no acostamento da pista, ocasionando o óbito de Rildo Barbosa dos Santos, e lesões nas vítimas, José Zico Barbosa Correa e Mércio Santos de Vasconcelos. (fls. 02/04)

Em razões recursais, pleiteia o recorrente, preliminarmente, pela extinção da punibilidade do sentenciado, em relação ao delito tipificado no art. 303, da Lei n.º 9.503/97, eis que decorrido lapso temporal superior a quatro anos, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, sem qualquer marco interruptivo ou suspensivo.



No mérito, pugna por sua absolvição, sob o argumento de insuficiência de provas.

Subsidiariamente, requer:

- a) Reforma da sentença, a fim de que seja excluída da condenação, a imputação relativa ao inciso III, do parágrafo único, do art. 302, da Lei 9. 503/97, um vez que este, com o advento da Lei 12.971/14, passou a vigorar pelo parágrafo primeiro e incisos.
- b) Substituição da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por pena pecuniária ou prestação de serviço à comunidade, uma vez que o apelante depende de sua habilitação para alimentar sua esposa e filhos.
- c) Redução da penalidade autônoma de suspensão da habilitação para mínimo legal, qual seja, dois meses.
- d) Redução da pena privativa de liberdade. (fls. 158/164).

Em contrarrazões, o representante do parquet manifestou-se pelo parcial provimento do apelo. (fls. 166/169)

Parecer da douta Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de ser reconhecida a prescrição dos delitos de lesão corporal culposa cometidos pelo denunciado, e por consequência, o afastamento do concurso formal, com a revisão da dosimetria da pena. (fls. 177/181).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Pugna o sentenciado, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição dos delitos de lesão corporal culposa praticado contra as vítimas, José Zico Barbosa Correa e Mércio Santos de Vasconcelos.

Passo ao exame da preliminar suscitada

1) Do Crime de Lesão Corporal Culposa praticado contra José Zico Barbosa Correa.

Atenta a sentença de fls. 141/146, prolatada em 07.06.2016, verifiquei que foi imposta ao denunciado a pena de 10(dez) meses e 15(quinze) dias de detenção, pela prática do crime tipificado no art. 303, c/c art. 302, parágrafo único, III, da Lei 9.503/97.

Numa análise mais acurada, constato que a pretensão punitiva foi extinta pela ocorrência da prescrição, em sua modalidade retroativa, eis que a r. decisão transitou livremente em julgado para a acusação, sedimentando a pena privativa de liberdade em 10(dez) meses e 15(quinze) dias de detenção, a qual passa a regular a prescrição, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, fixando-a em 03(três) anos, nos termos do art. 109, VI, do mesmo diploma.

Confira-se o teor da legislação pertinente:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;



V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Desse modo, considerando que a denúncia foi recebida pelo Juízo em 19.12.2011, fl. 92, e a sentença prolatada somente em 07.06.2016, fl. 146, excedendo o prazo fatal para que o Estado pudesse exercer sua pretensão punitiva, acolho a preliminar suscitada, para reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, diante da incidência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal.

2) Do Crime de Lesão Corporal Culposa praticado contra Mercio Santos de Vasconcelos.

Atenta a sentença de fls. 141/146, prolatada em 07.06.2016, verifiquei que foi imposta ao denunciado a pena de 10(dez) meses e 15(quinze) dias de detenção, pela prática do crime tipificado no art. 303, c/c art. 302, parágrafo único, III, da Lei 9.503/97.

Numa análise mais acurada, observo que a pretensão punitiva foi extinta pela ocorrência da prescrição, em sua modalidade retroativa, eis que a r. decisão transitou livremente em julgado para a acusação, sedimentando a pena privativa de liberdade em 10(dez) meses e 15(quinze) dias de detenção, a qual passa a regular a prescrição, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, fixando-a em 03(três) anos, nos termos do art. 109, VI, do mesmo diploma.

Confira-se o teor da legislação pertinente:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Desse modo, considerando que a denúncia foi recebida pelo Juízo em



19.12.2011, fl. 92, e a sentença prolatada somente em 07.06.2016, fl. 146, excedendo o prazo fatal para que o Estado pudesse exercer sua pretensão punitiva, acolho a preliminar suscitada, para reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, diante da incidência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal.

Passo ao exame do mérito.

3. Do delito de Homicídio Culposo na direção de veículo automotor.

No mérito, pugna o apelante, inicialmente, por sua absolvição, sob o argumento de insuficiência de provas.

Contudo, após análise detalhada dos autos, verifico que razão não lhe assiste.

A materialidade restou demonstrada pelo Laudo de Exame Cadavérico, de fl. 47.

A autoria recai sobre a pessoa do sentenciado, conforme se verifica da prova oral coligida aos autos, que a seguir transcrevo. Confira-se:

A vítima, José Zico Barbosa Corrêa, afirmou por ocasião da audiência de instrução e julgamento: que no dia dos fatos aconteceu um acidente com nós; que estava na carroceria; que ia para a Fazenda do Senhor Jaime; que iam na estrada, na altura da Baixa funda; que quem ia dirigindo o veículo era o senhor Joaquim e este ia na sua mão de direção e ia com velocidade de mais ou menos 60km/h; que o acidente aconteceu por volta das 18:00 horas, e já estava escurecendo; que não viu se algum carro tirou a sua visão, pois estava na carroceria; que o trator estava parado na estrada e metade dele estava na estrada e metade no acostamento; que foi jogado para fora do carro; que ralou seu corpo e quebrou o pé; que ficou sem trabalhar por sete meses; que foi jogado para fora da carroceria; que não sabe dizer se havia alguma sinalização indicando que o trator estava parado; que o senhor Joaquim havia ingerido bebida alcoólica; que o mesmo estava com sinais de embriagues, pois sabe quando uma pessoa bebe, e percebeu porque sabe quando uma pessoa bebe e soube disso pela fala do mesmo; que lido seu depoimento prestado perante a autoridade policial às fls. 20/21 o depoente diz que declarou o que ali se encontra, mas esclarece que o acusado ia correndo bem, o que para o depoente quer dizer que o acusado ia imprimindo uma velocidade média, esclarecendo mais, que o veículo/trator não estava nem totalmente na pista e nem totalmente no acostamento, mas com metade na pista e metade no acostamento, que não sabe dizer direito se o acusado prestou socorro, pois desmaiou e quando viu já estava no hospital, não sabendo dizer com clareza se o denunciado prestou socorro; que indagado a razão das contradições entre o depoimento em Juízo e o depoimento prestado perante a autoridade policial no que diz respeito a velocidade imprimida pois acusado e ao fato do acusado ter prestado socorro ou não o depoente informa que já faz tempo e não está mais bem lembrado do fato. (fl. 119).

A testemunha, Gracinaldo Nascimento Rodrigues, declarou que no dia dos fatos estava dentro do carro e estavam se dirigindo à Fazenda do



senhor Jaime, quando na subida da baixa funda veio um carro em sentido contrário, com o farol alto que encandeou e havia na estrada uma máquina mais ou menos 05 metros da subida; que o farol alto ofuscou a vista; que não deu para ver que havia uma máquina (trator) parada na pista e na mesma mão de direção do denunciado; que tudo foi muito rápido; que não sabe dizer se a pista tinha acostamento; que a máquina estava na pista; que o denunciado tentou desviar, pois se este não desviasse não ia sobrar ninguém; que o denunciado freou; que acredita que a velocidade que o denunciado estava era em torno de 60 km/h a 70 km/h; que o denunciado havia ingerido bebida alcoólica; que não sabe dizer a quantidade; que não bebeu com o denunciado na Pracinha do Ô; que lido seu depoimento de fls. 23/24 prestado perante a Autoridade Policial esclarece: que as três cervejas a que se refere perante Autoridade Policial foram ingeridas pelos passageiros do veículo conduzido pelo acusado e pelo acusado, conjuntamente, antes de seguirem a viagem que culminou com o acidente em apuração, que confirma que declarou que após pegarem a PA 254 o acusado passou a empreender alta velocidade, que quanto a declaração de ter afirmado que o acusado estava a 120 km/h declara que não observou a quilometragem que o denunciado estava imprimindo, sendo que fez essa declaração para a Autoridade Policial, porque nunca tinha passado por isso e estava muito nervoso, que o trator estava na pista. Que após ser esclarecido por este Juízo das suas obrigações de falar a verdade voltou a afirmar que a velocidade de 120 km/h imprimida pelo acusado afirmou para a Autoridade Policial de forma leviana, pois não observou qual a velocidade que era imprimida pelo acusado e esclareceu que o trator no qual o acusado se chocou no veículo que conduzia se encontrava no acostamento como declarado para Autoridade policial. Que confirma a declaração de que o denunciado não socorreu ninguém. Que confirma que Joaquim estava aparentando sintomas de embriagues, mas mesmo assim insistiu em levar as pessoas.(fl. 123)
Por ocasião do interrogatório judicial, asseverou o denunciado, in litteris: que é verdadeira a acusação que pesa contra si; que das testemunhas arroladas na denúncia diz não conhecer a primeira, a segunda, a terceira, a quarta e a quinta, e conhecer de vista a sexta e nada tem a declarar contra as mesmas; que o acidente ocorreu por volta das 19:30 horas e foi na PA 254; que dentre as pessoas que estavam sendo transportadas pelo denunciado estavam três dentro e 04 fora, e dentre as pessoas que se lesionaram estavam na carroceria, inclusive o que morreu; que prestou socorro às vítimas pedindo a uma pessoa que chegou no local na hora, pois estava em estado de choque; que tomou bebida alcoólica pela parte da manhã; que na saída para estrada a noite não ingeriu bebida alcoólica, que só havia ingerido pela parte da manhã; que o trator estava na pista em sentido enviesado, parte na pista, parte no acostamento, sendo que a lâmina estava no acostamento e parte traseira na pista; que não havia nenhum sinal na rodovia de que o trator estava ali parado, não havia folhagem, nem triângulo, não havia nada indicando que o trator estava ali parado; que cerca de menos de 200 metros em sentido contrário um carro lhe encadeou, e colidiu com o trator cerca de 50 metros depois; que antes de ser encadeado ainda



não havia avistado o trator; que lido seu depoimento prestado perante a autoridade policial, às fls. 36/37, esclarece que quanto a declaração de que já não bebia há mais de 30 dias esclarece que fez a mesma devido ao estado em que se encontrava no dia do fato, pois estava preocupado com a situação da morte da vítima e se encontrava em estado de choque; Que quanto a declaração do trator se encontrar no acostamento esclarece que o mesmo se encontrava uma parte na pista e outra no acostamento como acima relatado. (fl. 124) Da dinâmica do evento relatada acima, têm-se a possibilidade de realizar um juízo acerca da culpa do apelante pelo fato delituoso ocorrido, de onde se extrai que o mesmo, após ingerir bebida alcóolica, trafegava na Rodovia PA 254, com velocidade incompatível com as circunstâncias em que se encontrava, transportando quatro pessoas na carroceria do veículo, o que é vedado pelo Código de Trânsito Brasileiro, ignorando que as condições de tráfego e segurança não lhe eram favoráveis.

Ora, sabemos que ao contrário do crime doloso, em que a finalidade é dirigida a um resultado ilícito, no crime culposo, o núcleo do tipo objetivo é a inobservância do dever de cuidado objetivo necessário, que se traduz nas formas de negligência, imprudência e imperícia, conforme dispõe o inciso II, do art. 18, do CPB.

Desse modo, embora o recorrente não tenha tido a intenção direta (dolo) ou indireta (dolo eventual ou culpa consciente) de cometer o crime, todavia é evidente que agiu com imprudência, deixando de observar o dever de cautela exigido aos motoristas, desprezando ainda o elemento previsibilidade, criando um risco desnecessário, que poderia ter sido evitado, se tivesse observado as regras de trafegabilidade e condução de veículos.

Diante desse contexto, vê-se que o acervo probatório carreada aos autos demonstra a conduta praticada pelo denunciado, o resultado morte, bem como o nexo de causalidade entre um e outro, não deixando dúvidas acerca da autoria do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, comprovando, ainda, que o denunciado deixou de prestar socorro à vítima, enfraquecendo assim, a alegada tese de insuficiência probatória.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. ART. 302, CAPUT, DO CTB. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM O AGIR CULPOSO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. O réu tinha conhecimento da intensa circulação de pedestres no local. No entanto, ainda que isso não fosse de seu conhecimento, considerando que o acidente ocorreu numa reta, indubitoso que, se o réu conduzia o veículo com a necessária atenção e cuidado exigível a todo condutor de veículos, obrigatoriamente teria percebido a presença da vítima ao lado da faixa com a antecedência mínima necessária para diminuir a velocidade e parar o veículo, caso a vítima, como aconteceu, viesse a iniciar a travessia da pista, principalmente no caso, onde o veículo trafegava na pista da esquerda e a vítima precisou vencer a pista da direita antes de ser atingida pelo veículo na pista da esquerda. Tais circunstâncias demonstram que o veículo circulava com velocidade incompatível para o local, sendo possível que o réu tenha ultrapassado o sinal vermelho, segundo comentários ouvidos pelo filho da vítima, ou o apelante estava dirigindo sem a necessária atenção, não percebendo com a necessária antecedência a vítima, sendo surpreendido. (TJ-RS - ACR: 70040391955 RS, Relator: Osnilda Pisa, Data de Julgamento: 29/06/2011, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2011)



APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS COMETIDAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 302 E 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). LEI Nº 9503/97. ATROPELAMENTO. ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CULPA EVIDENCIADA NA MODALIDADE DE IMPRUDÊNCIA. PREVISIBILIDADE. FALTA DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO CONFIGURADO. PROVA ROBUSTA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS EM DIREITO PENAL. RECURSO PROVIDO E DE OFÍCIO RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 303 DO CTB. - A conduta do apelante, ao trafegar em velocidade incompatível para o local, somado ao fato de ter conhecimento que aquele local era de grande fluxo de pedestres, bem como por ter avistado as vítimas atravessando a rodovia antes da colisão, configura atuação culposa na modalidade de imprudência. O evento poderia ter sido evitado se ele tivesse tomado as devidas cautelas, conduzindo com segurança sua camionete. - Podendo o resultado ter sido evitado pela previsibilidade do evento, e sendo a previsibilidade um dos elementos integrantes do injusto culposos, a conduta do acusado é culpável, razão pela qual é de rigor que dado parcial provimento ao recurso para condenar o réu, reconhecendo de ofício, entretanto a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 303 do CTB, pela pena cominada em concreto. Apelação Crime nº 845644-0. (TJ-PR 8456440 PR 845644-0 (Acórdão), Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 24/05/2012, 1ª Câmara Criminal).

Por conseguinte, a autoria apontada ao acusado pela prática do crime tipificado no art. 302, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 9.503/97, restou efetivamente comprovada pelas provas produzidas durante a instrução criminal, todas destacadas no contexto deste voto, não sendo possível o acolhimento do pleito absolutório.

Dosimetria da pena.

a).Da redução da pena privativa de liberdade.

Sabemos que no processo de individualização da pena cabe ao julgador singular, dentro do poder discricionário que lhe é conferido, atribuir valor positivo ou negativo a cada uma das circunstâncias judiciais ali previstas, sempre de forma fundamentada, devendo tal fundamentação decorrer do exame de fatos objetivamente considerados, eis que, a partir desta análise será fixada a pena-base no quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, segundo o critério trifásico consagrado à sua dosagem.

Da leitura da r. sentença, observo que o Magistrado de 1º grau, ao proceder à análise das circunstâncias judiciais, reconheceu como desfavoráveis ao réu os vetores - consequências do crime e o comportamento da vítima -, fixando a pena-base pouco acima do patamar mínimo estabelecido para o delito, nos termos que a seguir transcrevo:

I- Do homicídio culposo:a) culpabilidade: deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, apresenta-se em grau normal (f); b) antecedentes: não há notícias de que o acusado possuía condenação transitada em julgado no momento dos fatos (f); c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f); d) personalidade: não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente (f); e) os motivos não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f); f) as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado (f); g) as consequências do crime exorbitaram das previsões do tipo penal uma vez que não prestou o auxílio necessário aos familiares da vítima, ressaltando que o ofendido era o único provedor do lar restando a viúva e duas filhas menores (d); h) o comportamento da vítima não contribuiu para a eclosão do evento delituoso. (d). Duas circunstâncias judiciais negativamente valoradas. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. Em função da atenuante da confissão diminuo a pena para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Inexistem outras atenuantes e/ou agravantes, bem como, causas de



diminuição de pena. Considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 302, § Único, III, da Lei 9.503/97 – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente – elevo a pena para 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, quantum que torno definitivo ante a inexistência de outras causas de aumento de pena.

Atenta aos fundamentos da r. decisão, verifico a necessidade de afastar-se a valoração negativa atribuída ao comportamento da vítima, com base no Enunciado da Súmula n.º 18 deste E.T.J, que assim dispõe, O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Esclareço que não obstante a retificação acima, restando, ainda, presente uma circunstância desfavorável ao recorrente, justificada se faz a manutenção da pena-base em patamar acima do mínimo legal, devendo a mesma ser mantida nos termos fixados na r. sentença, qual seja, (dois) anos e 06(seis) meses de detenção, eis que adequada e suficiente ao delito praticado ao recorrente, não havendo qualquer reparação a ser feita.

b. Da exclusão da imputação relativa ao inciso III, do parágrafo único, do art. 302, da Lei 9.503/97, sob o argumento de que este, com o advento da Lei 12.971/14, passou a vigorar pelo parágrafo primeiro e incisos.

Acerca do referido pleito, tenho que o mesmo também não merece prosperar. Conforme asseverou a douta Procuradora de Justiça, à fl. 178, não há irregularidade a ser sanada nesse ponto, pois a inovação trazida pela Lei 12.971/2014, alterando o Código de Trânsito Brasileiro, no geral, foi mais prejudicial ao agente, e, especificamente na parte que interessa ao réu, não trouxe modificação concreta alguma, apenas modificando a numeração do parágrafo que passou de parágrafo único para parágrafo primeiro, mantendo o texto na íntegra, não trazendo qualquer prejuízo para o réu, tampouco excluindo a conduta de omissão de socorro referida, não havendo justificativa legal para exclusão da causa de aumento.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR MAJORADO PELA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO E OMISSÃO DE SOCORRO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PERDÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. QUANTUM DE AUMENTO DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTENTE. CULPA CONCORRENTE. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DOS INCISOS I E III DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO REDUZIDA.

1. (...);
2. (...);
3. (...);
4. (...);
5. (...);
6. (...);
7. (...);

8. Inviável o pedido de exclusão das causas de aumento previstas nos incisos I e III do parágrafo único do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro quando demonstrado



que o réu, sem possuir carteira de habilitação, conduziu o veículo automotor que colidiu com a motocicleta da vítima, bem como fugiu do local sem prestar socorro, embora fosse possível fazê-lo.

9. (...);

10. (...);

11. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(Acórdão n.971713, 20140410087910APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/10/2016, Publicado no DJE: 14/10/2016. Pág.: 273/286)

c). Da substituição da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por pena pecuniária ou prestação de serviço à comunidade.

Sobre a matéria, cabe destacar que a pena de suspensão da CNH é preceito legal descrito no comando secundário da norma inculpada no artigo 302 do CTB, cuja aplicação não é facultativa, tratando-se de pena a ser aplicada quando da incidência da conduta à norma penal incriminadora.

Desta forma, incabível a substituição requerida, por falta de amparo legal, eis que a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor está prevista para o crime em exame, cumulativamente com a pena privativa de liberdade, não podendo ser excluída, tampouco substituída.

Acerca da matéria, trago à colação os seguintes precedentes:

"[...] II - O fato de o autor do crime de embriaguez ao volante ser motorista profissional não pode, por si só, autorizar a não-aplicação da pena de suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, visto que o imperativo legal impõe a aplicação cumulativa das sanções de multa e suspensão [...]" (Acórdão n. 760518, 20130310108826APR, Relator: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/02/2014, Publicado no DJE: 19/02/2014. Pág.: 213) "[...] O fato de o réu exercer a profissão de motorista não impede a aplicação da pena de suspensão de habilitação para conduzir veículo automotor. O Juiz não tem discricionariedade para decidir acerca da aplicação da pena administrativa de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor, conquanto se trata de sanção a ser imposta cumulativamente com a de privação de liberdade, esta sim passível de substituição [...]" (Acórdão nº 596626, APR 20100410059882, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 04/06/2012, Publicado no DJE: 29/06/2012. Pág.: 319) "[...] 4. Quanto ao pedido de substituição da pena de suspensão da habilitação, o art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro não faculta ao magistrado deixar de aplicar a referida sanção [...]" (Acórdão n. 407365, 20060710273977APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/02/2010, Publicado no DJE: 26/03/2010. Pág.: 243).

d) Da redução da penalidade autônoma de suspensão da habilitação para mínimo legal, qual seja, dois meses.

É cediço que para a fixação da referida sanção, deve ser sopesada o resultado da análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, devendo a mesma guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada.

In casu, conforme acima mencionado, após reconhecida a presença de uma circunstância desfavorável ao réu, a pena privativa de liberdade se manteve acima do mínimo legal.

Logo, seguindo o entendimento acima esposado, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, mantenho a sanção



administrativa em comento, pelo mesmo período aplicado na r. sentença, qual seja 01 (um) ano, não havendo, a meu ver, qualquer alteração a ser feita.

Confira-se precedente do TJDFT sobre a matéria:

"[...] 2. A pena pecuniária e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor devem guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade [...]" (Acórdão n.825364, APR 20130111448427, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/10/2014, Publicado no DJE: 16/10/2014. Pág.: 140) "[...] 3. A pena restritiva de suspensão da habilitação para dirigir deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, valendo-se dos mesmos critérios utilizados na fixação desta [...]" (Acórdão n. 819225, APR 20101010078616, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/09/2014, Publicado no DJE: 16/09/2014. Pág.: 221).

Diante do exposto e acompanhando parecer ministerial, dou parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar suscitada e declarar extinta a punibilidade de Joaquim Barbosa de Souza, em relação ao delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, praticado contra as vítimas, José Zico Barbosa Corrêa e Mercio Santos de Vasconcelos, em razão da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal, mantendo a condenação do apelante nas sanções do artigo 302, parágrafo único, III, da Lei nº 9.503/97, à pena de 02 (dois) anos, 07(sete) meses e 15(quinze) dias de detenção, em regime aberto, substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, bem como a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano.

É o voto.

Belém, 28 de março de 2017.

VANIA LUCIA SILVEIRA
Relatora